



PROJETO DE LEI PL./0133.2/2021

Dispõe sobre a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, "a" da Lei n° 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Fica inexigível, temporariamente,a multa prescrita no art. 13, I, "a" da Lei n° 13.136, de 25 de novembro de 2004, enquanto estiver em vigor,em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

DIRETORIALEGISLATIVA
Original Recentre am
Furretoriario
Assimanta
Assimanta
Encanyotza agres one è "sacrelaria de Masa
Nota

Lido no expediente

033 Sessão de 28/04/11

Às Comissões de:

(5) 30571CA

(11) FINANCAS

()

()

Secritário

Ao Expediente da Mesa

Em 27 04 JL Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem o objetivo de interromper, temporariamente, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, para o contribuinte que deixar de abrir, dentro do prazo determinado, processo de inventário ou partilha, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020.

A medida possui o condão de amenizar as dramáticas consequências da pandemia de COVID-19.

Assevero que em face do disposto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000", este Deputado fica dispensado de apresentar medida compensatória em face da renúncia de receita decorrente da presente proposição, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Poder Executivo está dispensado de atingir os resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Ante o exposto, convicto da importância da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

PARECER AO PROJETO DE LEI № 0133.2/2021.

Dispõe sobre a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, "a" da Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos -ITCMD", enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Autora: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso que pretende a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, "a" da Lei nº 13.136, de 2004.

Dá justificativa do autor colhe-se:

O Projeto de Lei que ora apresento tem o objetivo de interromper, temporariamente, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, para o contribuinte que deixar de abrir, dentro do prazo determinado, processo de inventário ou partilha, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020.

A medida possui o condão de amenizar as dramáticas consequências da pandemia de COVID-19.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **EJUSTICA**

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 28 de abril de 2021, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

É sucinto o relatório.

II - VOTO:

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, a proposta não se contrapõe ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as iniciativas legislativas privativas do Governador do Estado.

Dito isto, em respeito as mais de quatorze mil quatrocentos e trinta e quatro famílias catarinenses enlutadas devido à catástrofe sanitária trazida pela pandemia da Covid-19, a suspensão dessa multa em tempos de tanta insegurança financeira é medida de relevante interesse público.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0133.2/2021.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz

Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do

Regimento Interno,			
☑aprovou ☑unanimidade ☐com emenda(s) ☐a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA L	UZ	,	referente ao
Processo PL./0133.2/2021 , constante da(s) folha(s)	número(s)	05-0	6.
OBS.:			
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus			
Dep. Coronel Mocellin		M.	П
Dep. Fabiano da Luz		Ø	
Dep. João Amin		Ø	
Dep. José Milton Scheffer		ď	
Dep. Maurício Eskudlark		厶	
Dep. Moacir Sopelsa		Ŕ	
Dep. Paulinha			
Dep. Valdir Cobalchini		Ø.	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorridacem Evandro Carins dos Coordenador das Comissões Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

W 5 2 100 1 300 1

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2021

"Dispõe sobre a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, 'a' da Lei n° 13.136, de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD', enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19"

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cujo objetivo é o de "interromper, temporariamente, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, para o contribuinte que deixar de abrir, dentro do prazo determinado, processo de inventário ou partilha, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia da COVID-19", conforme justificação.

Segundo o proponente, a "medida possui o condão de amenizar as dramáticas consequências da pandemia".

Alega o Autor que, em função do vigente estado de calamidade pública, está dispensado, em face da renúncia de receita decorrente da presente proposição, de apresentar medida compensatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Poder Executivo está dispensado de atingir os resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do dia 25 de maio, a matéria foi aprovada/admitida, em sua forma original, com base em Relatório e Voto proposto por seu Relator naquele Colegiado, constante da p. 5 dos autos eletrônicos.

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, reitera-se que o Projeto de Lei em exame busca "interromper, temporariamente, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, para o contribuinte que deixar de abrir, dentro do prazo determinado, processo de inventário ou partilha, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia da COVID-19".

Realço que, como dispõe o Regimento Interno da ALESC, o campo temático da Comissão de Finanças e Tributação está adstrito aos aspectos financeiros e orçamentários das proposições e sobre o mérito, conforme o art. 144, inciso II, bem como, sobre as matérias elencadas especificamente no art. 73 e incisos.

Entretanto, cabe a Comissão verificar, do mesmo modo, as possíveis conexões com outros projetos de lei anteriormente apresentados e, sendo este o caso, requerer a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, conforme o parágrafo único do art. 216, do Rialesc.

Assim, por entender que o projeto de lei em tela apresenta conexão com o PL./0049.7/2021, que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), particularmente o inciso II do art. 1º do referido projeto, solicito, com a devida vênia, e com o amparo no parágrafo único do art. 216, do Regimento Interno desta Casa, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado Requerimento ao 1º Secretário da Mesa, com inteiro teor deste Parecer, para providenciar o apensamento dos projetos em comento e, por conseguinte, sua tramitação conjunta, adotando o estágio de tramitação do Projeto de Lei nº 0049.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler Relatora







FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos Regimento Interno,	termos dos ar	tigos 146, 14	19 e 150 do	
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □a	aditiva(s)	□substit	utiva global	
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □	supressiva(s)	□ modific	cativa(s)	
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Feng	ler	7	referente ao	
Processo PL/0133.2/2021 , constante da(s) folha(s) número(s)	10 2 1	1	
OBS. Tuamitaçõe Conjunta ao Pl/0049.7/2021				
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Marcos Vieira				
Dep. Ana Campagnolo		×		
Dep. Bruno Souza		X		
Dep. Jerry Comper		×		
Dep. Julio Garcia		X		
Dep. Luciane Carminatti				
Dep. Marlene Fengler		E ,		
Dep.Sargento Lima		X		
Dep. Silvio Dreveck		\S		
Reunião virtual ocorrida\em 16/06/2021				

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões Coordenad Maticula 3748 missões





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

Solicito a Vossa Excelência o desapensamento do Projeto de Lei n. 0133.2/2021(Dispõe sobre a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, 'a' da Lei n° 13.136, de 2004, que Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD', enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19) ao PL./0049.7/2021, (que institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), pois o projeto 0133.2/2021 não foi analisado no parecer.

Por isso, com a devida vênia, solicito que seja tornado nulo o apensamento do Projeto de Lei 0133.2/2021 ao Projeto de Lei 0049.7/2021 (art. 216 do Regimento Interno) o qual foi deferido.

Por fim, solicito a distribuição do projeto 0133.2/2021 para que continue a tramitação.

Atenciosamente

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso

Excelentíssimo Senhor Marcos Vieira Presidente da Comissão de Finanças e Tributação Assembleia Legislativa de Santa Catarina







FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

Regimento Interno,	AS E TRIBOTAÇÃO, NO	s terrios dos arti	igus 140, 14	3 6 130 du	
⊠aprovou ⊠unanimidad	e □com emenda(s) □	∃aditiva(s)	□substitu	ıtiva global	
□rejeitou □maioria	□sem emenda(s) □	∃supressiva(s)	□ modific	ativa(s)	
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao					
Processo Q 10133, 2000 constante da(s) folha(s) número(s) 15					
OBS: Lequerimento de desapon som en to:					
Parlamentar		Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Marcos Vieira			□ .		
Dep. Bruno Souza			×		
Dep. Jerry Comper					
Dep. Jessé Lopes			×		
Dep. Julio Garcia	. T. S. P. S. P. S. Blanca Harmonic and T. S.				
Dep. Luciane Carminatti			×		
Dep. Marlene Fengler			[34.		
Dep.Sargento Lima			焓		
Dep. Silvio Dreveck	and a common of Adam ()		×		
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.					
Reunião virtual ocorrida em 00 09 2021					

Evandro Carlos dos Santos Coordenador das Comissões

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2021

"Dispõe sobre a inexigibilidade, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, 'a' da Lei n° 13.136, de 2004, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos — ITCMD', enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19".

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cujo objetivo é o de "interromper, temporariamente, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, para o contribuinte que deixar de abrir, dentro do prazo determinado, processo de inventário ou partilha, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia da COVID-19", conforme justificação acostada à p. 3 dos autos.

Segundo o proponente, a "medida possui o condão de amenizar as dramáticas consequências da pandemia".

Alega o Autor que, em função da decretação estadual de calamidade pública, está dispensado, em face da renúncia de receita decorrente da presente proposição, de apresentar medida compensatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Poder Executivo está dispensado de atingir os resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do dia 25 de maio, a matéria foi aprovada/admitida, em sua forma original, com base em Relatório e



Voto propugnado por seu Relator naquele Colegiado, constante das pp. 4/5 dos autos eletrônicos.

Ato contínuo, na Reunião do dia 16 de junho desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento no parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno desta Casa, deliberou-se pelo encaminhamento da matéria ao 1° Secretário da Mesa com o propósito de fazer apensar o PL nº 0133.2/2021 ao PL nº 0049.7/2021, que tratava do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), transformado na Lei nº 18.165, de 19 de julho de 2021.

Todavia, na ocasião do exame do PREFIS-SC/2021, o presente PL nº 0133.2/2021 não foi analisado e, por essa razão, o Autor da proposição, Deputado Dr. Vicente Caropreso, solicitou, em 8 de setembro de 2021, a nulidade do apensamento e o PL retornou a sua original tramitação.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, reitera-se que o Projeto de Lei em exame busca "interromper, temporariamente, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, para o contribuinte que deixar de abrir, dentro do prazo determinado, processo de inventário ou partilha, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia da COVID-19".

No que concerne aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, incisos II e VI, e 144, inciso II, passo a tecer as considerações seguintes, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias, relativos à matéria em escopo.

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, que é composto, essencialmente, por um artigo, cujo comando prescreve a inexigibilidade temporária da



multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 13 da Lei estadual n° 13.136, de 25 de novembro de 2004, observo a existência de lacunas materiais que poderão implicar na inefetividade prática da pretendida norma legal, bem como dificultam uma análise mais aprofundada por este Parlamento.

porque o Autor parlamentar menciona a "inexigibilidade temporária", sem determinar, entretanto, a data do fato gerador e sem explicitar se há concessão de anistia à infração tributária que implicou na dívida perante o Erário, ou se a medida cuida, meramente, de uma suspensão, permitindo ao Estado cobrar esse débito no futuro.

Desse modo é preciso considerar que, de acordo com o Código Tributário Nacional¹, a extinção de crédito tributário decorre da concessão de remissão ou anistia², ambas espécies concedem perdão do crédito tributário. Todavia, tais institutos possuem características distintas, conforme leciona Costa³, nos sequintes termos:

> Anistia significa a extinção da relação jurídica sancionatória, seja mediante o perdão da penalidade, seja mediante o perdão da própria infração.

[...]

A remissão constitui outra modalidade de extinção da obrigação tributária principal e, tal como no direito privado (arts. 385 a 388, CC), significa perdão.

[...]

Por outro lado, não se pode confundir remissão com anistia, figura prevista no Código Tributário Nacional em seus arts. 175, II, e 180 a 182. Esta também constitui espécie de perdão, mas possui outro objeto: as infrações fiscais. Mediante a concessão de anistia pode-se perdoar uma infração à lei tributária ou, apenas a sanção dela decorrente. Logo, a remissão é o perdão no âmbito da obrigação de pagar tributo, enquanto a anistia é o perdão pertinente à relação sancionatória.

(Grifos acrescentados)

³ COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. Editora Saraiva Jur. 11° Edição. 2021



¹ Lei federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

² Arts. 156 e 175, do CTN

O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 180, que a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, em outras palavras, "em sendo espécie de perdão, a anistia somente se aplica-se a fatos pretéritos"⁴.

Nesse sentido, não poderia a almejada lei perdoar um fato gerador futuro, como se pode depreender da redação de seu art. 1°, quando torna inexigível a cobrança de multas enquanto estiver em vigor o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia de Covid-19, tendo em vista que não determina a data de constituição dos créditos tributários.

Entretanto, em se considerando a hipótese de o Autor não pretender anistiar, mas, tão somente, suspender a quitação desses débitos perante o Erário, com o intuito de conceder mais prazo ao contribuinte para sua liquidação, tal intenção não foi explicitamente assentada no Projeto de Lei.

É importante frisar, neste ponto, que não se encontra o termo "inexigível" no Código Tributário Nacional sendo utilizado com acepção semelhante à proposta no Projeto de Lei ora em comento.

Em outras palavras, como se pode constatar pelo exposto até aqui, não há elementos suficientes para o exame de proposição com o potencial de inovar o ordenamento jurídico estadual com norma dotada de alguma efetividade prática. Sendo assim, por falta de precisão da redação conferida à proposição, esta Relatora tentou formular hipóteses de interpretação do comando legal proposto, na tentativa de preencher as lacunas existentes, sem, entretanto, obter êxito.

Por outro lado, independentemente do que busca, de fato, a medida almejada, há de se constatar a ausência da estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro, prevista no caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a prevenir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.



⁴ Idem anterior.

Anota-se, entretanto, que, diante do novo contexto mundial de emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública em que vivenciamos em território nacional, provocado pela pandemia da Covid-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu nova interpretação ao mencionado art. 14 da LRF, nos autos da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357⁵, julgada em 29 de março de 2020 e relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes. <u>A referida Medida Cautelar afastou</u>, para todos os entes federativos, a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento de calamidade pública decorrente da Covid-19, como bem lembra a justificação do Projeto de Lei em comento.

Entretanto, impende ressaltar que a Corte Suprema também assentou, nos autos da mesma Ação, que é aplicável a todos os entes federativos o art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020, o qual apenas possibilita a flexibilização de limitações legais relacionadas à expansão de ações governamentais de enfrentamento à calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas, de proposições legislativas que (mesmo que acarretem aumento de despesa) não impliquem em despesas permanentes.

Nessa mesma esteira de entendimento, da recente decisão da ADI n° 6394⁶, julgada em 23 de novembro de 2020, extraio o seguinte fragmento:

Nesse contexto, como medida de combate aos efeitos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 106/2020, em 7 de maio de 2020, que instituiu o "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia".

Em síntese, a referida EC 106/2020 possibilitou a adoção de um regimento extraordinário fiscal, financeiro e de contratações, prevendo diversas medidas de enfrentamento à pandemia. Entre as medidas, merece destaque aquela constante do seu art. 3º, que prevê uma autorização destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de

⁶ Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754566822



⁵ Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956 >

despesa, conforme reconhecido por esta CORTE quando do julgamento da ADI 6357 MC-Ref, de minha relatoria, com acórdão pendente de publicação. Transcrevo seu teor:

Art. 3°. Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita. Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

(Grifos acrescentados)

Pode-se depreender, a partir do exame das ADIS ns. 6357 e 6394, que apenas as proposições legislativas e os Atos do Poder Executivo com o propósito exclusivo de enfrentar a situação de calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas, estão dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa (bem como quanto à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita).

No que tange ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados assevera que o texto aprovado tem o intuito de facilitar a realização dos gastos públicos, de modo a retirar entraves burocráticos, dada a situação de calamidade, todavia, seu mandamento não é suficiente para afastar a aplicabilidade do art. 113 do Atos e Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição **Federal**, que assim estabelece:

⁷ Câmara Federal. Consultoria de Orcamento e Fiscalização Financeira. Nota Técnica Expositiva da Emenda Constitucional nº 106/2020. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notastecnicas/estudos-de-2020 >





Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(Grifei)

Sendo assim, segundo aquele órgão consultivo do Poder Legislativo federal, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao art. 113 do ADCT citado.

Consoante ao disposto, trago a colação a ainda mais recente decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 60748, em 21 de dezembro de 2020, sobretudo, quanto ao comando previsto no art. 113 do Ato das <u>Disposições Constitucionais Transitórias</u> (Emenda Constitucional 95/2016): segundo consta no relatório do voto da Ministra Rosa Weber, a Emenda Constitucional nº 95/2016 disciplinou, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de que qualquer proposta legislativa, tendente a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita, seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conferindo, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar, inclusive, o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames.

Foi com base nesse entendimento que, ao examinar a Lei estadual n° 1.293/2018 do Estado de Roraima, que também implicava renúncia de receita, a Ministra asseverou:

> A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo. A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira.

[...]

Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os

Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755255404 >



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas

[...]

Nessa linha de raciocínio jurídico, considerando que a lei impugnada foi editada em 2018, quando já vigente o comando do art. 113 do ADCT, era indispensável a sua observância durante o processo legislativo, mediante a séria apreciação da estimativa do impacto orçamentário pela Assembleia Legislativa em momento anterior à votação da lei.

(Grifo no original)

Cumpre-me destacar que, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 106/2020, a ADI 6357 ficou prejudicada, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, de acordo com a ementa da própria Ação.

Pelo até aqui exposto, entendo, salvo melhor juízo, que toda renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro, nos termos do art. 113 do ADCT da CF/88.

Ante o exposto, insisto que toda proposição que implique renúncia de receita, ainda que tenha o propósito exclusivo de enfrentar a situação de calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 113 do ADCT da CF/88, pelo que, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0133.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler Relatora





COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Softs 26

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0133.2/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Bruno Souza, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Cheffe de Secretaria



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇ Regimento Interno,	ÃO, nos te	ermos dos arti	gos 146, 14	9 e 150 do	
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emen	da(s) □a	ditiva(s)	□substitu	ıtiva global	
□rejeitou □maioria □sem emen	da(s) □s	upressiva(s)	☐ modific	ativa(s)	
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	Marlene Feng	ler	,	referente ao	
Processo PL./0133.2/2021 , constante da(s) folha(s) número(s) 18-25 .					
OBS.:					
Parlamentar		Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Marcos Vieira					
Dep. Bruno Souza			×		
Dep. Jerry Comper			×		
Dep. Jessé Lopes			X		
Dep. Julio Garcia	, <u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>		Ŋ		
Dep. Luciane Carminatti			Z		
Dep. Marlene Fengler	. <u></u>		图		
Dep.Sargento Lima			X		
Dep. Silvio Dreveck	em. 1966) - 1016		⊠.		
Despacho: dê-se o prosseguimento regin	nental.		Å		

Reunião ocorrida em 06/10/2021

Coordenadoria das Comissões



COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 6 de outubro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0133.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria